

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 413
DE 16 DE MARÇO DE 2026**

Excelentíssimo Senhor,
Roberto dos Reis Rolim
Presidente da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra/SP.

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e desse E. Poder Legislativo, o presente projeto de lei complementar que “*Dispõe sobre a criação de 01 (uma) vaga do cargo público de Vice-Diretor de Escola, e dá outras providências*”.

Nos autos do processo nº 1007011-32.2025.8.26.0602 foi concedida a segurança para uma candidata na vaga da lista especial, conforme acórdão anexo. No entanto, as vagas do quadro encontram-se todas preenchidas, razão pela qual, considerando a decisão judicial anexa, se faz necessária a criação de vaga para a convocação.

Aproveito para enviar anexo ao referido projeto de lei complementar, o estudo do impacto orçamentário ocasionado pela criação da respectiva vaga. **Outrossim, declaro para os devidos fins que o presente Projeto de Lei Complementar tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA, compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, nos termos no art. 16, II da LRF.**

Importante destacar que o presente projeto de lei complementar segue para aprovação com a devida urgência, nos termos do art. 38, II da Lei Orgânica do Município, requerendo para tanto, que a sessão seja procedida de forma extraordinária.

Valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência, assim como aos nobres dignos Vereadores que honram e dignificam esta Egrégia Casa Legislativa, a nossa manifestação de elevado apreço e consideração.

Araçoiaba da Serra, 16 de março de 2026.

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32
DE 16 DE MARÇO DE 2026.

“Dispõe sobre a criação de 01 (uma) vaga do cargo público de Vice-Diretor de Escola, e dá outras providências”.

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR, Prefeito Municipal de Araçoiaba da Serra, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Araçoiaba da Serra aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º - Fica criada 01 (uma) vaga para o cargo público de Vice-Diretor de Escola.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Araçoiaba da Serra, 16 de março de 2026.

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR
Prefeito Municipal

DESCRIÇÃO	231.510.686,17	237.172.700,00	231.489.083,62	239.938.435,17	247.736.434,32
-----------	----------------	----------------	----------------	----------------	----------------

V - DESPESA COM PESSOAL FIXADA E DOS ULTIMOS 12 MESES ATUALIZADA

Descrição	Ex.Ant.	ORÇADO/2026	2026	2027	2028
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	79.919.987,76	90.078.400,00	80.698.873,09	83.644.381,96	86.362.824,37
Contratação Temporária				-	-
Terceirização de Mão de Obras (Art. 18, par. 1º da LRF)	2.539.216,95	684.000,00	2.679.667,10	2.777.474,95	2.867.742,88
Encargos Sociais	10.695.152,26	20.702.700,00	11.342.291,76	11.756.285,41	12.138.364,69
Aposentadoria, Pensionistas e Outros Benefícios da Previdência	14.600,00	16.000,00	14.573,00	15.104,91	15.595,82
Outras Despesas e Obrigações (Variáveis)				-	-
Despesas de Exercícios Anteriores				-	-
Sentenças Judiciais					
(+) Despesas não Computadas (art.19, §1º da LRF)					
Incentivo a Demissão Voluntária, indenizações trabalhistas					
Venc. de Agentes Comunit. de Saúde e de Combates às Endemias	27.969,99	3.558.000,00	2.330.565,15	2.415.630,78	2.494.138,78
Decorrentes de Decisão Judicial e Exercícios Anteriores	2.233.853,95	3.558.000,00	2.330.565,15	2.017.495,19	2.083.063,78
Despesas com Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados					
Despesa Líquida C/ Pessoal (IV) = (I+II+III)	93.140.986,98	111.481.100,00	94.707.604,79	96.175.752,04	99.301.463,98
% s/ RCL da Apuração da Despesa c/ Pessoal (A)	40,23	47,00	40,91	40,08	40,08
Impacto de Estudos Anteriores (B)			3,25	3,25	3,25
% s/ RCL Contendo a Variação Percentual de Estudos Anteriores (A+B)			44,16	43,33	43,33
Total da Despesa c/ Pessoal (C)			102.231.000,01	103.973.751,18	107.352.898,10

VI - DEMONSTRAÇÃO DE IMPACTO

Descrição	Custo Total	% de Atualização	Salário Corrigido			
Impacto da Ampliação de Cargos/Funções (Exercício Corrente)	68.016,42		68.016,42			
Impacto da Ampliação de Cargos/Funções (Exercícios Seguros)	90.688,56		90.688,56			
Percentual de Impacto deste Estudo em %				68.016,42	93.998,69	97.053,65
				0,03	0,04	0,04
Despesa com Total c/ Pessoal				102.299.016,42	104.067.749,87	107.449.951,74
E = Despesa c/ Pessoal sobre a RCL (C+D)				44,19	43,37	43,37

NOTA EXPLICATIVA

Nilsón Roja Buose
 Gestor de Planejamento e Orçamento
 1SP121.773/O-3

Araçoiaba da Serra, 20 de março de 2026.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000045315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007011-32.2025.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante VIVIAM DE LOURDES VIEIRA, é apelado MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2026.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 24564

Apelação nº 1007011-32.2025.8.26.0602

Comarca: Sorocaba

Apelante: Viviam de Lourdes Vieira

Apelado: Município de Araçoiaba da Serra

MM. Juiz: Alexandre de Mello Guerra

MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – VICE-DIRETORA DE ESCOLA DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA – Impetrante que concorreu às vagas reservadas para pessoas com deficiência – Alegação de incorreção nos cálculos das vagas – STF estabelece que a reserva de vagas para pessoas com deficiência deve ser respeitada desde a 5ª nomeação, garantido o percentual mínimo de 5%, com arredondamento para cima – Direito líquido e certo a novo cálculo das vagas reservadas – Precedentes deste E. Tribunal – Concessão da segurança - Sentença alterada.

Apelo provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Viviam de Lourdes Vieira contra a sentença de fls. 312/316, cujo relatório se adota, que, nos autos de mandado de segurança impetrado por aquela em face do Prefeito do Município de Araçoiaba da Serra, denegou a segurança.

Irresignada, alega a recorrente, em apertada síntese, que a documentação apresentada nos autos indica, nitidamente, violações a direito líquido e certo, na medida em que a Apelante deveria ter sido convocada para ocupar a quinta vaga aberta. No entanto, até o momento, o Apelado já nomeou mais de 7 (sete) pessoas, enquanto a Apelante permanece indevidamente esperando sua nomeação. A Constituição Federal e a legislação federal vigente (Lei nº 8.112/1990 e Decreto 9.508/2018) estabelecem o percentual mínimo de 5% e máximo de 20% de vagas para pessoas com deficiência. Além disso, as referidas legislações dispõem que, caso o quantitativo das vagas resulte em fração, o número será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente. Da redação dos dispositivos legais, observa-se que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trata de uma determinação e não mera faculdade da Administração Pública, não sendo correto o afirmado pelo juízo *a quo* de que “nomeações dependem da conveniência e oportunidade da Administração Pública. Postula, assim, o provimento do recurso, para *“CONCESSÃO DA SEGURANÇA, a fim de que seja determinada a imediata convocação e nomeação da Apelante para o cargo de Vice-Diretor de Escola, tendo em vista a sua classificação em 1º lugar na lista para pessoas com deficiência no Concurso Público nº 001/2023 e a preterição verificada, em razão de nomeações já verificadas de 8 (oito) pessoas. Caso V. Exas. não entendam pela imediata convocação e nomeação da Apelante, requer-se a concessão da segurança para reserva da próxima vaga em favor da Apelante, evitando-se a preterição.”* (fls. 321/328).

Contrarrazões nos autos (fls. 335/342).

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, que se manifestou pelo provimento do recurso (fls. 365/371).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O apelo não comporta provimento.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Viviam de Lourdes Vieira contra ato do Prefeito do Município de Araçoiaba da Serra, por meio do qual afirma que participou de concurso público para provimento do cargo de Vice-Diretor, regido pelo Edital nº 001/2023, concorrendo às vagas reservadas para candidatos com deficiência, as quais fixadas em 5% das vagas autorizadas.

Ao fim do certame, a impetrante foi aprovada na 1ª colocação na lista especial e na 37ª colocação na lista geral.

Entretanto, afirma que já foram realizadas oito nomeações para o cargo de Vice-Diretor de Escola, todas oriundas da lista geral, sem observância da reserva legal de 5% para pessoas com deficiência, conforme previsto no Decreto nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9.508/2018. Argumenta que, atingido o número de cinco nomeações, o percentual de 5% corresponde a 0,25 vaga, o que, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1º do referido decreto, deve ser arredondado para o número inteiro subsequente, resultando na obrigatoriedade de convocação de um candidato da lista especial.

Assim, objetiva a concessão da segurança para que *“seja determinada a imediata convocação e nomeação da Impetrante para o cargo de Vice-Diretor de Escola, tendo em vista a sua classificação em 1º lugar na lista para pessoas com deficiência no Concurso Público nº 001/2023 e a preterição verificada, tendo em vista a nomeação já verificada de 7 (sete) pessoas; VIII) Caso V. Exa. não entenda pela imediata convocação e nomeação da Impetrante, requer-se a concessão da segurança para reserva da próxima vaga em favor da Impetrante, evitando-se a preterição.”*

Como relatado, o Juízo “a quo” denegou a segurança.

Pois bem.

A nomeação de pessoas aprovadas na lista especial para pessoa com deficiência deve observar a regra da alternância e proporcionalidade, bem como a ideia geral de que devem ser respeitados os percentuais mínimo e máximo previstos na legislação vigente, e o critério do arredondamento.

Acerca da matéria em exame, a Lei Complementar Estadual nº 683, de 18.09.1992, que dispõe sobre reserva, nos concursos públicos, de percentual de cargos e empregos para pessoas com deficiência, prescreve que:

“Artigo 1º - O provimento de cargos e empregos públicos, nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, obedecido o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva do percentual de até 5% (cinco por cento) para pessoas portadoras de deficiência.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

§ 3º - As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata este artigo só serão arredondadas para o número inteiro subsequente quando maiores ou iguais a 5 (cinco).

§ 4º - Mesmo que o percentual não atinja o decimal de 0,5 (cinco décimos), quando o concurso indicar a existência de cinco a dez vagas, uma delas deverá ser preenchida obrigatoriamente por pessoa portadora de deficiência.”

Na espécie, o Edital do Concurso Público nº 0001/2023, voltado ao preenchimento do cargo de Vice-Diretor de escola do Município de Araçoiaba da Serra, previu a reserva de 5% das vagas existentes para pessoas com deficiência, nos seguintes termos:

“03.27.01. Às Pessoas com Deficiência é assegurado o direito de se inscrever neste Concurso Público, conforme estabelecido no Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999 e suas alterações, Lei Estadual nº 14.481, de 13/07/2011, Lei Estadual nº 16.769, de 18/06/2018 e Lei Municipal nº 417 de 21 de junho de 2023.

03.27.02. Em obediência ao disposto no Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999, e suas alterações e Lei Municipal nº 417 de 21 de junho de 2023, aos candidatos com deficiência habilitados, será reservado o percentual de 5% (cinco por cento), das vagas existentes para cada Cargo, individualmente, das que vierem a surgir ou que forem criadas no prazo de validade do presente Concurso Público.

03.27.02.01. Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem resulte em número fracionado inferior a 0,5 (cinco décimos), este será desprezado, não havendo reserva de vagas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Caso o número fracionado seja igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), o número de vagas reservados para candidatos com deficiência deverá ser arredondado/elevado até o primeiro número inteiro subsequente, ainda se seja apenas um.”

Conforme exposto nas cláusulas editalícias acima transcritas, o percentual de vagas reservadas para pessoas com deficiência e os critérios para seu cálculo estão previstos na Lei Complementar Municipal n. 417/2023, do Município de Araçoiaba da Serra, que assim dispõe:

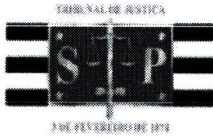
“Art. 15 – Serão reservados à pessoa com deficiência o percentual determinado em legislação federal, das vagas oferecidas nos concursos públicos, observando a compatibilidade da deficiência com as atribuições essenciais do cargo público

§ 1.º Caso a aplicação do percentual de que trata o caput deste artigo resultar em número fracionado, adotar-se-á o seguinte procedimento:

I – se a fração do número for inferior a 0,5 (cinco décimos), o número será desprezado, não se reservando vagas para a pessoa com deficiência;

II – se a fração do número for igual ou a 0,5 (cinco décimos), o número será arredondado de modo que o número de vagas destinadas às pessoa com deficiência seja igual ao número inteiro subsequente.” (fl.214)

Destarte, observa-se que, na hipótese de o quantitativo de vagas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reservadas às pessoas com deficiência resultar em número fracionado, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, de acordo, inclusive, com o art. 1º, §3º, do Decreto 9.508/2018, que trata da “*reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta*”.

Vejamos:

“Art. 1º Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de concorrer, no âmbito da administração pública federal direta e indireta, e em igualdade de oportunidade com os demais candidatos, nas seguintes seleções: (Redação dada pelo Decreto nº 12.533, de 2025)”

§ 3º Na hipótese de o quantitativo a que se referem os § 1º e § 2º resultar em número fracionado, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente.”

E, no particular, aduziu o Município de Araçoiaba da Serra que:

“No caso em concreto, o edital previu a oferta inicial de apenas uma vaga para o cargo de Vice-Diretor de Escola. Aplicando-se o percentual mínimo de 5% de reserva de vagas para pessoas com deficiência a essa única vaga, o resultado seria de 0,05 vaga. Conforme a literalidade do item 03.27.02.01 do edital municipal, um número fracionado “inferior a 0,5 (cinco décimos)” deve ser “desprezado, não havendo reserva de vagas”. Portanto, com base na única vaga inicialmente ofertada, nenhuma vaga para PCD seria reservada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Apelante argumenta que as subseqüentes nomeações de candidatos da lista geral deveriam ter acionado o direito à sua nomeação, citando o entendimento que a quinta vaga geraria a reserva. Contudo, mesmo considerando as cinco primeiras nomeações realizadas, o cálculo de 5% sobre cinco vagas resultaria em 0,25 vaga. Este valor, 0,25, ainda se enquadra na regra editalícia como "inferior a 0,5 (cinco décimos)", o que, por expressa previsão, não ensejaria a reserva de vaga." (fl.340)

A autonomia municipal, prevista no artigo 30 da Constituição Federal, permite que os entes federativos organizem seus serviços públicos e estabeleçam suas próprias regras para concursos, desde que respeitados os princípios constitucionais e os limites impostos pela legislação federal.

A Lei Complementar Municipal nº 417/2023 e o Edital nº 001/2023, ao estabelecerem o arredondamento apenas para frações iguais ou superiores a 0,5, não estão desrespeitando o percentual mínimo de 5% de vagas para PCD, mas sim definindo um critério para a sua materialização em números inteiros, dentro de um quadro de vagas que se apresenta de forma particularizada. Essa regra específica do edital foi publicizada e aceita por todos os candidatos ao se inscreverem. A Apelante, ao participar do concurso, aderiu a todas as suas cláusulas, inclusive àquela que disciplina a forma de cálculo e arredondamento das vagas para pessoas com deficiência." (fls.340/341)

Contudo, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

"[...] havendo uma única vaga original no concurso, 5% dela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

é 0,05 vaga. O art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99 obriga o arredondamento dessa fração para o primeiro número inteiro subsequente, o que dá 1. Mas 1 é 100% de uma vaga disponível; portanto, não há vagas para deficientes, dado o teto de 20% das vagas previsto no art. 5º, § 2º, da Lei 8.112/1990. Suponhamos, porém, que surja uma segunda vaga, como de fato ocorreu. Ora, é evidente que essa segunda vaga não pode ter o seu cálculo realizado de forma independente, apenas porque, no aspecto temporal, há solução de continuidade entre as nomeações; trata-se do mesmo edital, mesmo concurso e da mesma lista de aprovados. Tal interpretação resta vedada por absurda, na medida em que ela redundaria na eterna repetição da contagem realizada acima, e da qual jamais resultaria a nomeação de um portador de deficiência, ainda que nomeados centenas de aprovados. Portanto, considerando-se agora duas vagas no concurso, 5% é 0,1 vaga, que, arredondada para o primeiro número inteiro, dá 1. Mas 1 é 50% de duas vagas; portanto, ainda não há vagas para deficientes, dado o teto de 20%. Surge uma terceira vaga. Agora, 5% é 0,15 vaga, que, arredondada para o primeiro número inteiro, dá 1. Mas 1 é aproximadamente 33,33% de três vagas; portanto, não há vagas para deficientes, dado o teto de 20%. Com a quarta vaga, 5% é 0,2 vaga, que, arredondada para o primeiro número inteiro, dá 1. Mas 1 é 25% de quatro vagas; portanto, ainda não há vagas para deficientes, dado o teto de 20%. Na quinta vaga, tem-se que 5% é 0,25 vaga, que, arredondada para o primeiro número inteiro, dá 1. Ora, 1 é, justamente, 20% de cinco vagas; portanto, todas as regras legais se encontram, aqui, simultaneamente atendidas. A quinta vaga deve ser atribuída à lista especial, não à lista geral, porque atendidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todas as condições.” (STF, MS 31715 Relator(a): Min. ROSA WEBER, Julgamento: 01/09/2014, Publicação: 04/09/2014). Grifou-se.

Daí, considerando-se a ocorrência de 05 nomeações no presente caso, a quinta vaga, de fato, deveria ser disponibilizada à pessoa com deficiência, devido ao critério de arredondamento e de alternância e proporcionalidade entre vagas gerais e vagas destinadas a pessoas com deficiência.

O edital, assim, adequa-se às regras constitucionais e legais, porque previu em percentuais corretos a reserva de vagas para determinados cargos às pessoas com deficiência. Todavia, a interpretação da autoridade coatora acerca da previsão do edital à luz das regras gerais fugiu à ordem legal, como da orientação jurisprudencial aplicável no momento. Isso porque, o arredondamento nos moldes interpretados pela autoridade coatora, realmente, aduz detrimento do direito da impetrante,

Nesse sentido, recentemente, decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Mandado de segurança impetrado para assegurar direito de convocação para o cargo de Fiscal de Postura e Estética Urbana, para o qual foi aprovado em 1º lugar na lista especial para Pessoas com Deficiência (PCD), no certame regido pelo Edital nº 05/2023. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a reserva de vagas para candidatos com deficiência deve ser aplicada desde a 5ª vaga, conforme jurisprudência do STF, ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas na 10ª, 30ª, 50ª vagas, conforme interpretação do edital pela administração municipal. III. Razões de Decidir 3. A jurisprudência do STF estabelece que a reserva de vagas para pessoas com deficiência deve ser respeitada desde a 5ª nomeação, mesmo quando o edital prevê poucas vagas, garantido o percentual mínimo de 5% com arredondamento para cima. 4. A sentença apelada está fundamentada nas decisões do STF, que determinam que a interpretação do edital deve respeitar a legislação e a jurisprudência, assegurada a reserva de vagas desde a 5ª nomeação. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A reserva de vagas para pessoas com deficiência deve ser aplicada desde a 5ª nomeação, respeitado o percentual mínimo de 5% com arredondamento para cima. Legislação Citada: Lei nº 13.146/2015, Decreto nº 3.298/1999, Lei nº 8.112/90. Jurisprudência Citada: STF, MS nº 30.861/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 22.05.2012; STF, MS nº 31.715/DF, Rel. Min. Rosa Weber, j. 01.09.2014.” (Apelação / Remessa Necessária 1028313-32.2024.8.26.0577, Rel. Des. ALIENDE RIBEIRO, 1ª Câmara de Direito Público, j. 02/10/2025)

“Recurso de Apelação. Mandado de Segurança. Nulidade de Ato Administrativo. Concurso Público. Pretensão da impetrante, ora apelante, que lhe seja concedida a ordem no sentido de que seja nomeada para vaga aberta após sua aprovação em primeiro lugar no concurso realizado pela ré, para provimento no cargo de Enfermeiro. Impetrante que é pessoa com deficiência, e concorreu às vagas assim destinadas. Alegação quanto a possível ilegalidade, diante da nomeação de outros aprovados em ampla concorrência, em detrimento da impetrante. Contexto probatório do qual se extrai ilegalidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do ato que afronta direito líquido e certo da impetrante. Prova pré-constituída que é capaz de macular a higidez do ato administrativo, que ao que tudo indica padece de nulidade, uma vez que não foram respeitados os termos legais, que visam garantir a efetividade das políticas afirmativas de cotas em concursos públicos. Necessária observância aos termos do art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal; Decreto n. 9.508 de 24 de setembro de 2018; e Lei Complementar Estadual de n. 683, de 18/09/1992, dispositivos tais que dispõe sobre reserva, nos concursos públicos, de percentual de cargos e empregos para pessoas com deficiência. Uma vez presentes os requisitos necessários, conforme estabelecido pelo art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009, patente a concessão da ordem pretendida. Sentença proferida pelo Juízo 'a quo' que deve ser mantida. Precedentes. Recurso de Apelação interposto pela Fazenda Pública do Município de Luiz Antônio que é improvido.” (Apelação Cível 1000845-57.2024.8.26.0589, Rel. Des. PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA, 3ª Câmara de Direito Público, j. 12/08/2025)

“APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – Município de Cândido Mota. 1. Formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados no concurso público – Desnecessidade – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Preliminar rejeitada. 2. CONCURSO PÚBLICO – A impetrante foi aprovada em 1.º lugar para as vagas de Pessoas com Deficiência em certame que previa a reserva de 5% das vagas para esse público – Cadastro de reserva para o cargo pretendido – No entanto, foram nomeadas oito candidatas da lista geral – Alegação de preterição – Cabimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- *Arredondamento do percentual para um número inteiro – Decreto n.º 9.508/2018 – Direito à nomeação que surge com a quinta vaga ou a chamada da quinta pessoa em cadastro de reserva – Precedentes – Segurança concedida – Manutenção da sentença – Reexame necessário e recurso de apelação não providos.*” (Apelação/Remessa Necessária 1000545-47.2024.8.26.0120, Rel. Des. OSVALDO DE OLIVEIRA, 12ª Câmara de Direito Público, j. 06/02/2025)

“*MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – ENGENHEIRO CIVIL – PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – RESERVA DE CINCO POR CENTO DAS VAGAS – DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE ACESSO À QUINTA VAGA, CASO VENHA OCORRER – ORDEM CONCEDIDA – SENTENÇA CONFIRMADA.*” (Remessa Necessária Cível 1005277-65.2024.8.26.0510, Rel. Des. RICARDO FEITOSA, Órgão Julgador 4ª Câmara de Direito Público, j. 03/02/2025)

A Impetrante, portanto, está sendo preterida e é titular do direito líquido e certo à nomeação, uma vez que deveria ter sido chamada quando da abertura da quinta vaga, já que consta em primeiro lugar na lista especial de candidatos com deficiência.

Deve, pois, ser provido o recurso para conceder a segurança, a fim de que seja determinada a imediata convocação e nomeação da Apelante para o cargo de Vice-Diretor de Escola, tendo em vista a sua classificação em 1º lugar na lista para pessoas com deficiência no Concurso Público nº 001/2023 e a preterição invocada, em razão de nomeações já verificadas.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, DÁ-SE-SE PROVIMENTO ao recurso, para conceder a segurança, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Público
 Praça Almeida Jr., 72 - 1º andar - Liberdade - CEP: 01510-010 -
 São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº: **1007011-32.2025.8.26.0602**
 Classe – Assunto: **Apelação Cível - Concurso Público / Edital**
 Apelante: **Viviam de Lourdes Vieira**
 Apelado: **Município de Araçoiaba da Serra**
 Relator(a): **SPOLADORE DOMINGUEZ**
 Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Público**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN de hoje.

Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

Advogado

Camila de Britto Coelho (OAB: 344925/SP) - Cinthia Ferreira Brisola
 Volpato (OAB: 276276/SP) - Daniela Jimenez Francisco (OAB:
 44528/SC) - Daniela Jimenez Francisco (OAB: 509784/SP)

São Paulo, 5 de fevereiro de 2026.

 Ana Rosa Costa Garcia - Matrícula M316390
 Escrevente Técnico Judiciário